

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

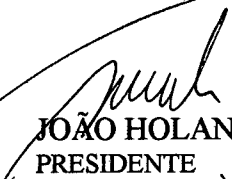
PROCESSO Nº : 11080-009558/94-88
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.655
RECURSO Nº : 118.080
RECORRENTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO -
USBEE
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 303-0.655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3a. CÂMARA

RECURSO Nº : 118.080
~~RESOLUÇÃO Nº~~ : 303-655
RECORRENTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
RECORRIDA : D.R.J. DE PORTO ALEGRE
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- RELATÓRIO -

A Entidade em epígrafe submeteu a despacho através da D.I. nº 002526/94, de 17.08.94, a importação de filmes para raio "x", específicos para cineangiocoronariografia e mamografia, solicitando a isenção do Imposto de Importação e do I.P.I., com fundamento no art. 149 - III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo decreto 91.030/85, combinado com o art. 2º, parágrafo I, letra "b", da lei 8.032, de 13.04.90. Apresentou em 23 do mesmo mês, D.C.I. aditando a informação de que o material importado se destinava a utilização na área de radiologia do Hospital Universitário São Lucas da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Por ocasião do desembaraço, a fiscalização, após diligência prévia em que constatou a existência de equipamentos no mencionado hospital, que utilizam os filmes importados, bem como, segundo informes recebidos, que eram aplicados em exames de pacientes vinculados ao "Inamps," - "Sus", convênios particulares, pesquisa e ensino, entendeu inexistir gratuidade e não caracterizada a finalidade filantrópica, nem mesmo o enquadramento da importadora como entidade educacional com fins preponderantemente pedagógicos, imputando-lhe a exigência de Imposto de Importação, multa do art.4º da lei 8.218/91, e juros de mora, no total de 6.982,22 ufir's.(fls. 01/16).

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 19/37, onde em resumo aduz que:

A Entidade tem por finalidade promover a educação e instrução científica e profissional, e a assistência social, constituindo-se em diversos estabelecimentos nas diferentes regiões do país, divididos em residências religiosas e instituições de ensino, entre os quais se inclui o Hospital São Lucas, vinculado a Pontifícia Universidade Católica (P.U.C.), do Rio Grande do Sul, devidamente registrada no Ministério da Educação e Cultura.

Foi declarada de utilidade pública(D.O.U. de 28.05.92), e obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Serviço Social,, em 8.10.96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3a. CÂMARA

O C.T.N., no artigo 91, veda a tributação dos serviços relacionados com os objetivos sociais das instituições de educação ou de assistência social, desde que não distribuam parcela do seu patrimônio ou rendas a título de lucros ou participações, apliquem integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantenham escrituração em livros revestidos das formalidades legais (art. 9 e 14 do C.T.N.).

O Decreto Lei 37/66, no art. 15-III, manteve o benefício fiscal, observados os requisitos do regulamento, que detalhados no decreto 76.063/75, acresceram exigências no sentido de que a natureza, qualidade e quantidade dos bens correspondessem às finalidades constantes dos objetivos institucionais da entidade beneficiada, individualizando no parágrafo 1º, qual a autoridade competente para aferir os requisitos, que no caso de material médico hospitalar foi deferido ao Ministério da Saúde e nos demais, ao Ministério de Educação e Cultura.

O Regulamento Aduaneiro, incorporou nos artigos 149 e 152 a legislação sobre o assunto, preservando o benefício fiscal às instituições científicas, educacionais e de assistência social, no que foi referendada pela lei 8032/90.

A fiscalização ignorou que a Autuada é entidade de direito privado, com fins filantrópicos e educacionais, retro enumerados, bem como, o ofício do Ministério da Saúde, informando a aprovação da importação, como determina a lei.

Atendeu a todos os requisitos legais, eis que os materiais importados se destinam a atender seus objetivos sociais, eis que é entidade de utilidade pública e de fins filantrópicos, que promove precípuamente a educação e assistência social, revelando-se assim improcedente a exigência formalizada pela fiscalização.

Anexa estatutos da Entidade, atestado de registro e averbação dos estabelecimentos mantidos, ofício do Ministério da Saúde, certificando que os bens importados correspondem, por sua natureza, qualidade e quantidade, às finalidades da impugnante.

Postulou e obteve, cumpridas as formalidades legais, a liberação da mercadoria, com fundamento na Portaria 389/76.

Após o desembaraço, foi detectado que a imputação omitiu a exigência do I.P.I., formalizada em 17.02.95, no montante de 15.714.30 ufr's, nele incluído, além do tributo, multa de 100% do artigo 364-II do dec. 87.981/82 e juros de mora.

Novamente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofereceu a petição de fls. 52, ratificando as considerações já aduzidas, postulando a improcedência da nova exigência.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência em parte da imputação inaugural, sob os fundamentos de que:

Embora os bens se destinassem a hospital de que é mantenedora, em nenhum momento a Autuada indicou em qual das situações previstas na lei se enquadraria o benefício fiscal postulado; se como instituição de educação ou de assistência social, impondo-se perquirir em quais das hipóteses se enquadraria o Hospital S. Lucas, vinculado à P.U.C..

O hospital destinatário dos bens não guarda identidade com instituição de educação, porque não exerce função preponderantemente pedagógica, nem se enquadra como estabelecimento de assistência social, porque falta-lhe a característica da filantropia, da entidade beneficente, consoante explicita o Parecer Normativo CST.13/85, eis que demonstrada a prestação de serviços remunerados ao "Inamps"- "Sus", Convênios, etc., o que lhe retira o caráter essencial da gratuidade. E tal conclusão não se altera pela alegação de que o estabelecimento é mantido pela Autuada, eis que o art. 111 do C.T.N. impede qualquer extensão interpretativa, para incluir outras atividades econômicas da Entidade, conforme orienta o P.Normativo CST -162/74.

Repele, com fundamento no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 385/90, o argumento de que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional vedam a tributação do patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, eis que no caso trata-se de imposto sobre o comércio exterior, diverso dos previsto naqueles preceitos, aduzindo que são insuficientes para materializar a isenção, a demonstração de que se trata de estabelecimento de utilidade pública, de ostentar Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ou a manifestação do Ministério da Saúde, em cumprimento ao determinado no art. 152, do Regulamento Aduaneiro.

Reconhece indevida a imputação da multa prevista no art. 4º, da lei 8.218/91, por se tratar de mero erro na postulação de benefício incabível, entendendo no entanto aplicável a penalidade da mora de 20%, prevista no art. 59, da lei 8383, de 30.12.91, devida à época do registro da D.Importação.

Retifica, para agravar, o montante exigido de I.P.I., de R\$ 4.859.11, para R\$ 5.228.71.

Conclui, mantendo a exigência do I.Importação, I.P.I., multa de mora, e a penalidade do art. 364 - II do R.I. P.I, além de juros de mora.

Regularmente intimada, a interessada ofertou tempestivo recurso, através das razões de fls. 68/76, onde reitera que é Entidade com finalidade educacional e de assistência social, prevista estatutariamente e exercida através dos seus diversos estabelecimentos, que mantém em várias regiões do país, características que lhe outorgaram reconhecimento junto ao Ministério da Educação e certificado de entidade filantrópica ante ao C.N. de Serviço Social.

Adianta que o hospital S.Lucas e a P.U.C. do Rio Grande do Sul, são apenas dois dos seus estabelecimentos ligados a função preponderantemente educacional, eis que esta última, como é público e notório, mantém Faculdade de Medicina, servindo o hospital como complemento no desenvolvimento de ensino e pesquisa de futuros médicos, sem embargo da atividade assistencial desenvolvida pelos estudantes para as comunidades carentes, seja nesses estabelecimentos, ou nos núcleos residenciais menos favorecidos, evidências que legitimam a procedência do recurso e a consequente anulação da imposição fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls.79/81, pugnando pela manutenção da imposição singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3A. CÂMARA

RECURSO Nº : 118.080 RES : 303-655
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

V O T O

O objeto do litígio neste feito, está fixado em se decidir se o Hospital São Lucas, destinatário dos filmes de raio "x" importados e mantido pela Entidade recorrente, pode ser considerado instituição de educação, ou de assistência social.

A Recorrente prova formalmente , com atestado fornecido pelo Ministério de Educação e Cultura, ser mantenedora, entre outros estabelecimentos educacionais disseminados no país, da Pontificia Universidade Católica - PUC -, do Rio Grande do Sul, além do Hospital São Lucas, sediados em Porto Alegre. (fls.34).

Argui que o mencionado estabelecimento hospitalar tem função eminentemente educacional, como complemento curricular dos alunos da Faculdade de Medicina da "PUC", que mantém, além de prestar assistência médico-social nas áreas carentes da comunidade a que serve.

Há manifestação do Ministério da Saúde, confirmando que o material hospitalar importado, por sua natureza, qualidade e quantidade, corresponde às finalidades declaradas pela Recorrente.(fls. 36).

A prévia diligência superficialmente realizada e constante do termo de fls. 15, parece-me insuficiente para desde logo decidir-se sobre as funções desenvolvidas pelo hospital mencionado, de molde a caracterizar-se a sua qualificação para o enquadramento e usufruto do benefício fiscal postulado.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, através da repartição de origem, a fim de que sejam respondidos, os seguintes quesitos:

1- O Hospital São Lucas serve como hospital-escola para complementação curricular dos alunos da Faculdade de Medicina da "PUC" ?

2- Quantos alunos estão cursando os 4º - 5º - 6º anos do curso de medicina da "PUC" ?

2a- Quantos desses executam complementação curricular - médico interno - no Hospital São Lucas ?

2b- São monitorados por docentes ou professores assistentes da Faculdade de Medicina ?

3-a- A Faculdade de Medicina da "PUC", tem "Residência Médica", reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura ?

b- Onde é executada ?

c- Quantos médicos residentes oficialmente recrutados, estão exercendo funções no Hospital S.Lucas ?

d- Os chefes, monitores ou supervisores da "residência médica" são docentes ou assistentes professores da Faculdade de Medicina da "PUC" ?

4- Há ambulatórios das várias especialidades médicas atendidos por residentes e ou médicos internos(alunos), sob a supervisão de docentes ou assistentes da Faculdade de Medicina da "PUC" ?

5- Em todas as especialidades médicas atendidas pelo Hospital São Lucas, exercem atividades alunos da Faculdade de Medicina da "PUC" e médicos residentes oficialmente recrutados ?

Os quesitos devem ser respondidos com detalhamento elucidativo e documentação.

Sala das Sessões em 23 de outubro de 1996.

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES-Relator